"AUMENTO DE PENA E CRIAÇÃO DE QUALIFICADORAS PARA O CRIME DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS".

CARLA SÁSSI

Vereadora – Lafaiete MG

Médica Veterinária

Bacharel em Direito

Professora Epidemiologia e Saúde Pública-UNIPAC



LEI MUNICIPAL N° 4919, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006



Art. 3° Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

IX- MAUS TRATOS: as ações cruéis contra o animal, que promovam ansiedade, dor, mutilação ou morte, além do disposto no Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934, na Lei Federal de Crimes Ambientais 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e, no que se refere a cão e gato:



- a) tortura;
- b) prática que cause ferimentos ou morte;
- c) envenenamento;
- d) colocação em local impróprio à movimentação e ao descanso, sem proteção contra as intempéries, sem luz solar, sem higienização, sem alimentação, sem água e oxigenação adequadas;
- e) manutenção em corrente ou corda e/ou em espaço inadequado;
- f) trabalho excessivo ou superior às suas forças;
- g) castigo, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- h) transporte em veículo ou gaiola inadequados ao seu bem-estar;
- i) utilização em lutas e rinhas;
- j) abate para consumo;
- k) abandono em logradouro público;
- I) falta de assistência veterinária;
- m) envio para instituições de ensino e pesquisa;
- n) submissão a experiências didáticas e científicas;
- o) uso de animais em cultos e rituais religiosos;
- p) uso de animais em circos, ou para diversão humana, mediante o emprego das práticas descritas nas alíneas "a" a "h", deste inciso, ou sem as condições adequadas.

CONTINUE TO DIRECTION OF THE CONTINUE TO THE C

LEI MUNICIPAL N° 4919, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Capítulo V DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 19 Será apreendido o animal:

II – submetido a maus-tratos por seu proprietário ou preposto deste;

V - criado em condições inadequadas de vida ou alojamento;









Art. 24 O proprietário ou responsável pela guarda do animal deverá permitir o acesso do agente sanitário devidamente identificado e uniformizado, no alojamento onde o animal se encontra, quando houver suspeita ou denúncia de maus-tratos e acatar suas determinações.



Capítulo

DAS PENALIDADES

Art. 50 O descumprimento do disposto nos artigos desta Lei, em que não estejam previstos os valores das multas, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I multa de 2UFM.s (duas Unidades Fiscais do Município);
- II a multa prevista no inciso I seraplicada em dobro, na reincidência;
- III apreensão do animal nos casos de maus-tratos, rinhas, circos e rituais religiosos, além da multa;
- IV interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- V cassação de alvará se houver reincidência;
- VI a aplicação de multa não exclui outras penalidades previstas na legislação vigente;
- VII as penalidades previstas neste artigo serão aplicadas independentemente de participação obrigatória em palestra educativa sobre guarda responsável de animal doméstico.



Art. 51 O agente sanitário é responsável pela aplicação das penalidades previstas nesta Lei.







Capítulo VIII DA COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 45 A comercialização de cães e gatos só poderá ser efetuada por empresa devidamente registrada nos órgãos municipais, não sendo permitida a presença de animais para venda ao ar livre, em mercados, pet shops, clínicas veterinárias, e locais públicos. As empresas devidamente registradas para a comercialização de animais deverão possuir canil com alojamento próprio para a venda dos mesmos, respeitando todas as exigências básicas para a saúde e o bem estar dos animais. Esse comércio deverá ser fiscalizado pelo órgão municipal responsável.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator a:

I – multa de 2 UFM´s (duas Unidades Fiscais do Municipio);

II - multa prevista no inciso I, aplicada em dobro, na reincidência.







Art. 46 Todo estabelecimento que comercializa animais deverá ter um médico-veterinário responsável no estabelecimento.

Art. 47 No ato da venda, o animal deverá ser microchipado e registrado no órgão responsável da administração municipal

órgão responsável da administração municipal.

ATENÇÃO LAFAIETE-MG

DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL 4919/06 ART 45
"NÃO É PERMITIDA A VENDA DE ANIMAIS EM LOCAIS
PÚBLICOS".

Se você presenciar alguém cometendo essa infração, DENUNCIE!

Polícia Ambiental 31-37631006 / CCZ 31-37692229











MAGNETRON







cao policia

Ação teve participação do CCZ, Alpa, PM e Polícia Civil



De 2013 a 2016: 17 pessoas foram conduzidas a delegacia por maus tratos a animais, em Lafaiete / 92 animais tiveram uma nova chance.













- Denúncia (CCZ/Polícia Ambiental/Civil/ALPA)
- Averiguação (Lei Municipal)



- Boletim de Ocorrência / TCO
- Relatório médico veterinário detalhado
- MP > TAC : Não ter mais animais
 - Pagar Ração
 - Multa

Ação Penal









Mas e os maus tratos causados pelo Poder Público?



Art. 5° Os membros das ONGs ou entidades de defesa dos animais, legalmente constituídas poderão visitar o Centro de Controle de Zoonoses de Conselheiro Lafaiete ou os centros cirúrgicos ambulantes quando assim o desejarem.



Art. 6º O Centro de Controle de Zoonoses de Conselheiro Lafaiete deverá ser aberto ao público para que se proceda a escolha de animais para adoção.





Art. 4º O Centro de Controle de Zoonoses de Conselheiro Lafaiete ou qualquer outro setor da administração municipal não poderá sob nenhum pretexto exterminar animais saudáveis ou portadores de doenças tratáveis.







O menino que sofre e se indigne diante dos maus tratos infligidos aos animais, será bom e generoso com os homens.

(Benjamin Franklin)



kdfrases.com



POLÍTICAS PÚBLICAS, DIREITOS E DEFESA





